ACÓRDÃO - AC00 - 438/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5360/2020
PROTOCOLO	: 2038188
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADA	: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS N. 16.979
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E ATOS DE NOMEAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

1. A falha decorrente da ausência do cadastro de responsável e do ato de nomeação, pelo seu caráter meramente formal, não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento e na recomendação para que todos os documentos de remessa obrigatória sejam encaminhados no prazo.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação.

3. Aplica-se multa ao gestor pelo não envio de documentos obrigatórios, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **10 (dez) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis)

nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior,** Diretor-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização constatou algumas impropriedades na prestação de contas e propôs que o gestor fosse intimado para apresentar defesa. Subsidiariamente, propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, caso o jurisdicionado não comparecesse aos autos (peça 21).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 12872/2023** (peça 23).

Em virtude do achado apontado, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (peças 24 e 25), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Em resposta à intimação foram apresentados documentos e justificativas (peças 29 a 32) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da **ANA - DFCGG/CCE - 5080/2024** (peça 34), concluiu que restaram três impropriedades.

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior e opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 8194/2024** (peça 37).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 96-97).

No entanto, a equipe técnica apontou alguns achados e o gestor, intimado a se manifestar, apresentou justificativas e documentos que não foram suficientes para sanar os achados. Passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fls. 95-96), o gestor sanou parcialmente esse achado, logo, em seu reexame a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Item 2 - Cadastro dos Responsáveis (inclusive do responsável contábil, responsável financeiro e procurador jurídico) - a Divisão de Fiscalização considerou que sob os aspectos técnicos e objetivos, manteve-se a ausência de cadastro dos responsáveis: RUG, procurador operacional, procurador operacional master, exercício temporário e prestador de serviços de tecnologia. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, anexo II, item 1.2.3, “B”, 2.). Ademais, permanece a impropriedade acerca da ausência do cadastro do procurador jurídico no C-JUR;

b. Item 3. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do responsável contábil, responsável financeiro e procurador jurídico) – a Divisão de Fiscalização concluiu que permanece a divergência de informações quanto aos nomes dos responsáveis entre a relação de cadastro dos responsáveis encaminhada (fl. 3), atos de nomeação dos responsáveis (fls. 4-7) e as informações constantes no e-Cjur. (Resolução TCE/MS nº 88/2018, anexo II, item 1.2.3, “B”, 2 e 3);

No ensejo, a Divisão de Fiscalizou observou que o gestor não se manifestou acerca da ausência do cadastro e ato de nomeação do controlador interno, permanecendo o apontamento feito anteriormente.

Por derradeiro, observa-se que tal falha refletiria nas disposições do art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, contudo, pelo seu caráter meramente formal, não fundamenta a reprovação das contas resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que todos os documentos de remessa obrigatória sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas impropriedades.

- Para a impropriedade do item **"2.1"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pelo não envio de documentos obrigatórios;

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior,** Diretor-Presidente, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **10 (dez) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, CPF: 609.538.531-87, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.1 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao gestor responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB